

## **PROJETO DE LEI Nº 9.427, DE 2017**

Altera o § 3º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária e dá outras providências.

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....  
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais.

§ 6º Subsidiariamente, caso não seja feita no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável, a inscrição de que trata o § 5º poderá ser feita diretamente pelos assentados em relação aos seus lotes, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner  
Presidente em exercício